

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.216.2015 00

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sena Madureira – Acre

NATUREZA: Tomada de Contas

OBJETO: Tomada de Contas de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de Sena

Madureira, Exercício de 2014

RESPONSÁVEL: José Raimundo de Souza da Silva

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Acórdão Nº 11.140/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira – Acre, exercício 2014. Irregular. Aplicação de multa ao Prefeito e ao Contador e devolução ao Erário Municipal. Encaminhamento de cópia da decisão a Câmara Municipal de Sena Madureira, Conselhos Municipais de Saúde e do FUNDEB do Município, Ministério Público do Estado e ao Conselho Regional de Contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, acordam os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, vencida pela maioria nos valores das multas: 1) Emitir Parecer Prévio sugerindo a DESAPROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de Sena Madureira-Acre, exercício de 2014, pelas falhas e irregularidades descritas (partes integrantes do voto), de responsabilidade do Senhor José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito à época; 2) Julgar as Contas de Gestão como IRREGULARES, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, de responsabilidade do Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito à época, considerando como irregularidades: a) Não comprovação do cumprimento dos Limites Mínimos com a Educação (FUNDEB e MDE); b) Ter ultrapassado os limites com

Processo Nº 20.216.2015 00

Acórdão nº 11.140/2019/Plenário

Pág. 4 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

gasto com pessoal (Municipal 60% e Executivo 54%); c) Não ter comprovado em sua totalidade o saldo que se transfere para o exercício sequinte, e d) Por ter gerado juros por pagamento em atraso do FGTS e PASEP; 3) Aplicar multas, no valor de **R\$ 14.280,00**, ao Sr. **José** Raimundo de Souza da Silva, Prefeito à época e R\$ 7.140,00 ao Sr. Ricardo Luiz da Silva Farias Contador à época, fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo ambas recolhidas aos cofres do Estado no prazo de (30) trinta dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993; 4) Devolução ao erário Municipal o valor total de R\$ 3.335.385,52 em razão de não ter comprovado o saldo que se transfere para o exercício seguinte (R\$ 3.013.323,56) e por considerar que gerou danos ao erário ao fazer pagamento em atraso do FGTS e do PASEP, o que gerou juros e multa ao Município no valor de R\$ 18.845,10, acrescida de 10%, fundamentado no art. 88 da LCE/TCE/AC nº 38/1993; 5) Notificar os Senhores José Raimundo de Souza da Silva e Ricardo Luiz da Silva Farias, Prefeito e Contador respectivamente à época do resultado desta decisão para que tomem conhecimento e providências que o caso requer, dentro do prazo acima estipulado; 6) Notificar o atual Prefeito do Poder Municipal de Sena Madureira-Acre, para que tome conhecimento desta decisão e adote as devidas providências para a correção das irregularidades acima expostas para às próximas edições da matéria e de tudo dando conhecimento a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade legal; 7) Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do artigo 36, inciso VI, da LCE nº 38/1993, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias; 8) Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Conselho Regional de Contabilidade para conhecimento e providências adequadas à conduta ética e profissional do contador; 9) Dar conhecimento desta decisão aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselhos de Saúde e do FUNDEB do Município de Sena Madureira; 10) Em face das falhas e irregularidades acima enumeradas pelo encaminhamento do Parecer Prévio acompanhado de cópia dos autos à Câmara Municipal de Sena Madureira-Acre, para o seu julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 23 da Constituição Estadual; 11) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos Autos.

Rio Branco, 14 de fevereiro de 2019.

Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias Conselheiro-Presidente

> Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Conselheira-Relatora

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antonio Jorge Malheiro

Cons. Ronald Polanco Ribeiro

Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

João Izidro de Melo Neto Procurador do MPC